



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 20/2024 de autoria do Poder Legislativo, Pentecoste-CE, 18 de abril de 2024.

A Comissão de Constituição e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria do poder executivo, conforme o art. 51, do Regimento Interno, que “**INSTITUI A LEI GERAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, e profere o presente parecer.

I – RELATÓRIO

O Projeto foi apresentado em Sessão Plenária no dia 15 de abril de 2024, de autoria do poder executivo, e prevê em seus artigos:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI e às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município de Pentecoste-CE.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, os empresários e as pessoas jurídicas definidas na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Na análise do projeto não foi identificado nenhum vício ou afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Pentecoste-CE.

II - VOTO DO RELATOR

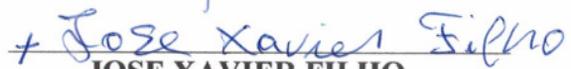
A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada no dia 18 de abril do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR**, como **FAVORÁVEL** a tramitação e apreciação do Projeto de Lei Legislativo nesta Egrégia Casa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
18 de abril do ano de 2024.


AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR
Relator


JOSE CELSO CAMPELO REGO
Membro


ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA FORTE
Membro


JOSE XAVIER FILHO
Membro